

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Emanuel Pinheiro	

Dispõe sobre regime especial de pagamento dos restos a pagar do exercício de 2014 e anteriores, a qual convertida em projeto de lei, se apresenta o substitutivo integral com a seguinte redação:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O regime especial de pagamento de restos a pagar processados de que trata o artigo 2º será adotado na hipótese de serem insuficientes às providências prévias a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei.

§1º Para fins desta lei, se entende por:

I - unidade orçamentária aquela a que se refere o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.233, de 30 de dezembro de 2014 e §8º do artigo 37 da Constituição Federal;

II – administração estadual o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

III – conta única, o sistema financeiro a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009 e alterações posteriores;

IV – tesouro estadual, o conjunto de fontes do Tesouro, especialmente fonte 100 (cem) e fontes onde são registradas as retenções e efeitos irradiados a que se refere o §4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009 e alterações posteriores.

§2º O disposto nesta lei não se aplica:

I - aos fundos especiais criados por disposições constitucionais federais, especialmente não sendo aplicada em relação a saúde, educação, segurança e precatórios;

II – além do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

III – na hipótese do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009 e alterações posteriores;

IV – as fontes referentes às operações de crédito;

V – nas hipóteses do §3º do artigo 2º desta Lei.

Art. 2º. Rege-se-á pelo disposto neste artigo a execução de pagamento com recursos de fonte integrante do tesouro estadual por obrigação inscrita em restos a pagar processados até o exercício de 2014, que se encontrem devidamente registrados no sistema a que se refere o artigo 29 da Lei nº 10.233, de 30 de dezembro de 2014 e, reconhecidos pela respectiva unidade orçamentária da administração estadual.

§1º. Como opção alternativa ao pagamento na forma de programação financeira de desembolso a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009 poderá a respectiva unidade orçamentária promover o pagamento dos restos a pagar processados até o exercício de 2014, observando o seguinte e atendido o §4º deste artigo:

I – a vista e integralmente no prazo de trinta dias da publicação desta lei, quando ele possuir valor igual ou inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – fracionado em 3 parcelas pagas mensais, vencendo a primeira em trinta dias da publicação desta lei, para o caso de débito que exceda ao valor indicado no inciso I e cujo montante seja igual ou inferior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III – fracionado em oito parcelas pagas na forma indicada no §1º do artigo 5º desta lei, quanto ao valor do débito que exceda ao limite indicado no inciso II e cujo montante seja igual ou inferior a R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)

IV – os demais casos, bem como o saldo do débito não pago nos termos dos incisos I a III deste parágrafo, poderão ser fracionados em parcelas, cuja última não será paga depois de 31 de julho de 2016, facultado observar o artigo 5º desta lei.

§2º Para efeito dos §1º deste artigo o número de parcelas será ajustado de maneira que cada parcela paga seja de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto a última que poderá ser equivalente ao saldo residual para quitar a obrigação.

§3º. Ficam excluídos da sistemática de que trata este artigo a obrigação ou débito referente a:

I – servidor e encargos da folha, a serviço da dívida pública interna, externa e refinanciamento, a tributos e aqueles suportados por recursos vinculados constitucionalmente;

II – fonte a que se refere o §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009 e alterações posteriores;

III – operação de crédito ou convênio com outra esfera da federação;

IV – fonte que não integre a conta única;

V – valor que não pertençam ao âmbito do Poder Executivo;

VI – valor referente a mobilidade urbana, saúde, educação e segurança;

VII – fundo ambiental, de erradicação da pobreza, previdenciário, social ou do instituto de assistência médica ao servidor;

VIII – projeto em andamento que tenha alcançado o percentual a que se refere o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 10.233, de 30 de dezembro de 2014;

IX – contratos continuados, inclusive os de aluguéis de imóveis, conservação e limpeza ou segurança patrimonial;

X – mão de obra de terceirizados, estagiários, consignações, tarifas de água, energia e telefone, fundo de

garantia ou previdência social;

XI – as hipóteses indicadas no §2º do artigo 1º desta lei.

§4º Fica autorizada a compensação a pedido do credor, da obrigação de restos a pagar processados, com créditos tributários inscritos ou não, integrantes da dívida ativa tributária do Estado de Mato Grosso, do sistema eletrônico de conta corrente fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda ou do sistema de controle de débitos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente ou quaisquer outros sistemas e débitos verificados no âmbito da administração estadual, verificados até o exercício e fato gerador de dezembro de 2014, hipótese em que não se aplica a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. Relativamente ao valor a que se refere o inciso IV do §1º do artigo 2º desta lei, a Secretaria de Estado de Planejamento deverá promover no âmbito do Poder Executivo, no prazo de dez dias do encerramento de cada bimestre, as medidas abaixo para o equilíbrio orçamentário segundo o disposto nesta lei:

I - contingenciamento de trinta por cento do excesso de arrecadação por fonte devedora de restos a pagar processados e submetidos ao disposto nesta lei;

II – contingenciamento da fonte que seja insuficiente para suportar a programação financeira com inclusão da quitação de restos a pagar na forma desta lei;

III – bloqueio de restos a pagar não processados, cuja liquidação em 2015 possa prejudicar o previsto no artigo 2º desta lei;

IV – contingenciamento na fonte da conta única cuja despesa possa ser remanejada para ser suportada por convênio de custeio ou investimento relativo a fonte que não a integre;

V – contingenciamento de convênios voluntários celebrados exceto aqueles relativos a saúde, educação e segurança;

VI – a desvinculação e transposição de recursos a que se refere o inciso I deste artigo, visando o cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses indicadas no §2º do artigo 1º e §3º do artigo 2º desta Lei, especialmente não se aplicando a saúde, educação e segurança.

Art. 4º. Quanto ao valor de que trata o inciso IV do §1º do artigo 2º desta lei a Secretaria de Estado de Gestão, no prazo de dez dias do encerramento de cada bimestre, visando o equilíbrio dos custos públicos segundo o previsto nesta lei, deverá promover no âmbito do Poder Executivo a revisão no valor de despesas das unidades orçamentárias, para obter economia suficiente para fazer frente às obrigações com restos a pagar a que se referem os artigos 1º a 3º e 5º desta lei.

Art. 5º. O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES -, mediante deliberação por dois terços dos votos, poderá editar resolução para disciplinar o disposto neste artigo e estabelecer à execução do previsto nos artigos 1º a 4º desta Lei,.

§1º No prazo de trinta dias da publicação desta lei o CONDES publicará Resolução com o cronograma de pagamento para as hipóteses indicadas no §1º do artigo 2º desta lei.

§2º Quanto ao valor a que se refere o inciso IV do §1º do artigo 2º fica autorizado ao CONDES em conjunto com a unidade orçamentária optar pela oferta pública de recursos a partir de proposta formulada pelo credor em caráter facultativo e irretratável, realizada em sistema eletrônico e vedada a realização de leilões presenciais.

§3º O procedimento a que se refere o §2º deste artigo será realizado junto a respectiva unidade orçamentária, devendo a primeira oferta pública ser efetivamente praticada no prazo de até sessenta dias da edição desta lei.

§4º Fica a respectiva unidade orçamentária autorizada a contratar apoio de instituição financeira oficial para operacionalizar o sistema eletrônico de oferta pública de recursos e de habilitação de acesso aos interessados.

§5º Na hipótese de ser deserta a oferta pública a que se refere o §2º deste artigo ou de nenhum lance ou interessado ocorrer, o respectivo valor será pago em parcelas mensais, vencendo a primeira parcela em janeiro de 2016 e a última em 31 de julho de 2016.

§6º Na hipótese da oferta pública a que se refere o §2º deste artigo, fica o desconto máximo limitado ao valor presente do débito calculado considerando-se a taxa de juros de seis por cento ao ano.

§7º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária e a programação financeira pertinentes ao exercício financeiro de 2016, devem considerar os restos a pagar para fins de definição dos respectivos créditos orçamentários a serem consignados para 2016.

Art. 6º Acrescentado o artigo 11-A a Lei nº 10.233, de 30 de dezembro de 2014, com o seguinte teor:

“Art. 11-A Ao final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte será cancelada a nota de empenho de restos a pagar não processado para qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação que determine obrigação de pagar pela unidade a que se refere o inciso V do artigo 3º desta Lei, consoante com §8º do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º É vedada a manutenção da inscrição em restos a pagar não processado, de qualquer empenho que não observe o disposto no *caput* deste artigo, e em especial:

I – se relativo a contrato ou instrumento similar já celebrado, de qualquer valor para o qual não tenha sido formalizado em caráter definitivo, quantitativa e qualitativamente, a requisição formal e irreparável, por parte da administração estadual, da prestação de serviço ou contrapartida no decorrer do próprio exercício em que empenhado, no estrito termos e condição do instrumento contratual ou congênere;

II – no caso de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere já celebrado, se relativo a qualquer valor em relação ao qual o beneficiário não haja cumprido integralmente qualquer das condições impostas por lei, pelos regulamentos ou pelo instrumento de ajuste para finalização da transferência financeira no próprio exercício;

§2º É vedado a qualquer instrumento de regulamentação da execução financeira ou orçamentária da administração estadual criar exceções ou condições especiais que autorizem, mesmo que indiretamente, a inscrição em restos a pagar sem a observância integral do disposto neste artigo.

§3º Quando couber à nota de empenho substituir o instrumento contratual de uma operação, nos termos da legislação aplicável, fica dispensada a exigência de celebração de outro instrumento de ajuste para fins de cumprimento do disposto neste artigo, mantida no entanto, em sua totalidade, as demais exigências, em especial a caracterização inequívoca da obrigação de pagar por parte da administração estadual.

§4º Cumpre a Controladoria Geral do Estado, mediante procedimentos de auditoria, verificar o cumprimento das disposições deste artigo.”

Art. 7º Excepcionalmente no exercício 2015, até o dia 30 de junho será realizada a aplicação do disposto no artigo 11-A da Lei nº 10.233, de 30 de dezembro de 2014, na redação introduzida pelo artigo 6º desta Lei.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 53, de 10 de abril de 2015.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2015

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo integral visa aperfeiçoar a Mensagem nº 25/2015, compatibilizando-a com as disposições do §8º do artigo 37 da Constituição Federal e inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.233, de 30 de dezembro de 2014, que estabelecem na forma das leis orçamentárias a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Referida autonomia gerencial, orçamentária e financeira nos termos da lei orçamentária, é um imperativo da especialização das funções do Poder Executivo. Necessária em face da complexidade do Estado, pois há habilidades, conhecimentos e perícias típicas as várias áreas, sendo cada qual (saúde, educação, segurança e etc) detentora de particularidades que necessitam ser consideradas.

Neste sentido, seria inconstitucional a concentração na Secretaria de Estado de Fazenda do leilão reverso, colidindo com as disposições do §8º do artigo 37 da Constituição Federal e inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.233, de 30 de dezembro de 2014.

Além disso, também foi necessário incluir saúde, educação e segurança entre o rol de exceções aos quais não se aplica a presente lei, pois a gestão de tais recursos é vinculada e não pode ser deslocada para SEFAZ, ao tempo também que não podem ser objeto de leilão reverso sob risco de falta de entrega de medicamentos, munição, cancelamento de leitos hospitalares e etc.

Por derradeiro, o presente substitutivo integral visou alinhar o texto legal a linha perseguida pelo Governo do Estado, que diz ter se inspirado no Estado do Rio de Janeiro, DECRETO Nº 40.874, DE 02 DE AGOSTO DE 2007 foi utilizado como base.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2015

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual